

LEI Nº. 572

De 02 de dezembro de 2009.

Institui o Código Tributário Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- II - pelo Código Tributário Nacional;
- III - pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal, aplicáveis aos Municípios;
- V - pelas leis federais e pelas leis estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI - pela Lei Orgânica do Município;
- VII - por este Código e demais leis municipais.

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo que tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública.

§ 4º. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para custear as despesas de manutenção dos serviços de iluminação pública decorrentes da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

Art. 6º. Os tributos de competência do Município são:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

c) sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar federal;

II - taxas;

III - contribuições:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) de custeio do serviço de iluminação pública.

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

e) livros, jornais e periódicos;

f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação, prevista no inciso V, alíneas a e f, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. A vedação para instituir impostos sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º. A vedação para instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores:

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância, por parte das entidades, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Além das disposições contidas no § 3º., deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, para usufruir do benefício previsto no inciso V, alínea d, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ser em caráter complementar às atividades da União, do Estado e do Município;

II - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - apresentar declaração, em conformidade com o disposto em ato da Administração Municipal;

V - recolher o tributo retido sobre os serviços contratados, na qualidade de responsável, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 5º. Para os efeitos deste Código, considera-se sem fins lucrativos as instituições de educação e de assistência social que:

I - não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros e diretores, os excedentes operacionais, brutos ou líquidos,

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

II - não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - não desenvolva atividades não vinculadas à finalidade específica da instituição.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 8º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º., 3º. a 6º. deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

§ 10. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Art. 8º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de benefícios tributários com natureza de favor pessoal, assim entendida aquela dirigida à pessoa física ou jurídica, certa e determinada.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 9º. A legislação tributária municipal compreende este Código, as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 10. São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias, as resoluções, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 11. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II **DA VIGÊNCIA**

Art. 12. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões, a que a lei atribua eficácia normativa dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do Art. 25.

Art. 14. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que esclarece e supre as obscuridades e ambigüidades de outra lei, aclarando seu texto.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 15. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 16. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 17. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 18. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança, da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 20. As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes desta Lei e do seu regulamento, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

Art. 21. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código ou em lei específica como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 22. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, sendo que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º. A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 24. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º. Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 25. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Penaforte, pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código ou em legislação tributária específica.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 28. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 29. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 30. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 32. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. Domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes comunicarão a Fazenda Pública Municipal a mudança de domicílio no prazo estabelecido na alínea “a”, inciso III, do Art. 48.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa de mora e aos acréscimos legais relativos ao crédito tributário.

Parágrafo único. A responsabilidade será imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 35. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães e serventuários pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 41. São, pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 44. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar outros prazos em dias ou a data certa para o vencimento das obrigações.

Art. 42. O início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com as datas em que não houver expediente normal do órgão tributário.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 1º. O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2º. O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

Art. 43. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo.

Art. 44. Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes prazos:

I - cinco dias para:

a) a prática dos atos em geral, exceto os decisórios, e para que sejam tomadas as providências internas, inclusive o protocolo de Auto de Infração e de Imposição de Multa;

b) que seja considerada intimada a pessoa, no caso de intimação feita por meio de correspondência sem data de recebimento, ou feita por meio de edital;

c) que seja representado ao julgador de primeira instância o fato de não haver ele submetido sua decisão ao reexame necessário;

d) a interposição de agravo contra despacho denegatório da impugnação;

e) que a autoridade julgadora aprecie o agravo referido na alínea anterior;

f) a permanência do edital de intimação afixado no recinto do órgão ou repartição administrativa da Fazenda Pública Municipal;

g) que a pessoa intimada possa atender à intimação do agente da Fazenda Pública Municipal, permitida a concessão de prazo maior, se necessário;

h) a substituição, pelo original, do documento enviado por meio de **fac símile** ou instrumento similar ou assemelhado, sob pena de desconsideração de seu conteúdo;

i) que seja dado conhecimento à autoridade competente o fato de falsidade de assinatura em documento público ou particular, para a instauração do processo criminal;

II - dez dias para:

a) que seja requerida a eliminação de erro, contradição ou defeito, ou para o esclarecimento ou suprimento de conteúdo das decisões em geral;

b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo, no caso de decisão submetida ao reexame necessário;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

c) o fornecimento de certidão destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações, de interesse do administrado;

d) que possa ser apresentada reclamação contra o ato de lançamento de tributo não decorrente de ato típico de fiscalização, caso não esteja estabelecido outro prazo na legislação especificamente reguladora do tributo;

III - vinte dias para:

a) que o sujeito passivo comunique a Fazenda Pública Municipal a alteração de seu domicílio tributário;

b) a prática de atos processuais na repartição fiscal, a pedido de autoridade;

c) a representação ao Ministério Público do fato tipificado como crime contra a ordem tributária;

d) que seja pago ou parcelado o valor do crédito tributário exigido em Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, inclusive quando confirmado por órgão julgador, bem como em relação ao valor da parcela acaso não impugnada;

e) a impugnação do lançamento tributário;

f) que seja contestada a impugnação do sujeito passivo, pela autoridade fiscal autuante;

g) que seja contraditada a contestação fiscal;

h) o cumprimento da intimação resultante de decisão de qualquer instância;

i) a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, ou interposição de recurso especial contra divergência na solução de consulta tributária;

j) o exame do recurso hierárquico de despacho que tenha exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário;

l) o pagamento ou parcelamento do valor pecuniário do saldo devedor de depósito vinculado à solução de processo, no caso em que o valor depositado, após a sua conversão em renda, tenha sido insuficiente para liquidar o montante do crédito tributário definitivamente quantificado. Em prazo idêntico, contado da data do protocolo do requerimento, deve ser devolvido ao depositante o valor pecuniário do saldo credor acaso existente;

m) a realização de diligência ou perícia, bem como prazo idêntico para que seja apresentado o respectivo relatório ou laudo;

n) a cobrança, facultativamente amigável, do valor do crédito tributário que não tenha sido objeto, no prazo legal assinalado, de impugnação ou recurso, ou de pagamento ou parcelamento, conforme os casos;

IV - trinta dias para:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- a) o julgamento do processo em primeira instância;
 - b) a formulação da resposta ao pedido do administrado, inclusive no caso de consulta sobre a aplicação de regras específicas da legislação tributária;
 - c) a restituição em dinheiro do valor do indébito tributário, após deferido o pedido;
- V - sessenta dias para a validade de termos fiscais, excluindo a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo nesse prazo;
- VI - cento e oitenta dias para que seja concluída a fiscalização;

§ 1º. No caso de inexistência de prazo específico, a autoridade administrativa competente deve fixá-lo de ofício, devendo tal prazo ser razoável para a prática do ato.

§ 2º. Os prazos para a prática de atos, no âmbito interno de órgãos ou repartições de tramitação de autos processuais, podem ser estabelecidos regulamentar ou regimentalmente.

§ 3º. Atendendo a circunstâncias especiais, os prazos poderá ser acrescidos em dobro:

I - pelo Secretário de Finanças, nos casos de impugnação do lançamento e de julgamento de processo em primeira instância;

II - pelo Conselho Fiscal, no caso de interposição de recurso voluntário.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 48. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 49. O crédito tributário será expresso em moeda corrente.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 51. O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações apresentadas para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, o

órgão fazendário competente procederá em conformidade com Art. 378 deste Código.

Art. 52. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação na forma do Art. 381;
- II - através de edital publicado no órgão oficial.

Art. 53. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício da autoridade administrativa;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos na legislação tributária.

Art. 54. A modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 55. As modalidades de lançamento são:

- I - por declaração;
- II - de ofício;
- III - por homologação.

Art. 56. O lançamento por declaração é efetuado com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 57. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leve em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 58. O lançamento de ofício é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 59. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - o parcelamento;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial.

Art. 61. O disposto no artigo anterior não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Art. 62. A concessão de parcelamento de débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública, observar-se-á as disposições desta seção.

§ 1º. O sujeito passivo especificará no pedido de parcelamento o valor a ser oferecido a título de pagamento inicial, que não

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante do crédito tributário, independente da quantidade das prestações.

§ 2º. O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar, que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, julgando conveniente, concederá ou não o parcelamento.

§ 3º. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 63. O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 64. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - não inscrito em Dívida Ativa:

a) constituído pela autoridade fiscal;

b) denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

II - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a execução fiscal.

§ 1º. Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá efetuar a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 2º. Salvo o disposto no Art. 188 deste Código, não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

§ 3º. Fica expressamente vedada a concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos.

Art. 65. Conceder-se-á o parcelamento, conforme as Tabelas constantes no Anexo III, obedecendo concomitantemente:

I - o enquadramento do valor dos créditos por faixa;

II - o valor mínimo da parcela;

III - o número máximo de parcelas, que não excederá o número de 36 (trinta e seis).

§ 1º. Para fins do enquadramento previsto no inciso I, considerar-se-á valor dos créditos o saldo apurado após a subtração do valor oferecido a título de pagamento inicial do montante do crédito tributário reconhecido.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de juros, multas de mora e correção monetária conforme Art. 89 deste Código.

Art. 66. Ao sujeito passivo será facultado efetuar contra proposta, visando a diminuição do número de parcelas.

Art. 67. O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa ou contribuição.

§ 1º. Somente será concedido novo parcelamento, após a quitação do anterior.

§ 2º. Ao número de parcelas vincendas do parcelamento em vigor, poderá, a pedido do interessado, ser agregado, uma única vez por exercício fiscal, o montante dos créditos tributários ou fiscais da mesma espécie em atraso.

Art. 68. O pagamento inicial previsto no Art. 64, § 1º., deverá ser efetivado no ato da ciência da concessão do parcelamento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

Art. 69. O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando sua imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 70. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, na forma da legislação tributária, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II - a fim de evitar a incidência de juros e multa de mora;

III - para fins de garantia de instância, nos termos do Art. 436, deste Código.

Parágrafo único. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I, alínea a, não abrange o tributo devido sobre as demais operações realizadas não compreendidas pela consulta.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 71. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pela Fazenda Pública Municipal, nos casos de:

- a) lançamento de ofício;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Pública Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 72. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria do Município, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros e multa de mora devidos.

Art. 73. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 74. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 75. A interposição de reclamações ou de recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que feitos nos casos e prazos previstos neste Código e na legislação tributária, e não impede a incidência de juros, multas de mora e correção monetária.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 76. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável;

IV - pela cassação:

a) da medida liminar concedida em mandado de segurança;

b) da medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial;

V - pelo inadimplemento do parcelamento na forma da Seção III deste Capítulo;

VI - pelo descumprimento do disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 77. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Art. 62 e seus §§ 1º, 4º. e 5º.;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §§ 2º. e 3º. do Art. 108;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos Arts. 52 e 61.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 78. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento efetuado.

Art. 79. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 80. Existindo simultaneamente dois ou mais créditos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 81. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento de tributos, na forma e condições estabelecidas neste Código e em regulamento.

Art. 82. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária, fica sujeito à incidência de juros de mora, multa e correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados desde o dia seguinte ao do vencimento do tributo até o dia do pagamento, a razão de 1% (um por cento) ao mês e 0,0333% (zero virgula trezentos e trinta e três por cento) ao dia).

§ 2º. A multa é de 2% (dois por cento).

Art. 83. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades e os encargos cabíveis.

Art. 84. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 85. Salvo disposição em contrário, o pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração.

§ 2º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

Art. 86. Os tributos serão recolhidos mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 1º. Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere este artigo, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 3º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado e o contribuinte.

Art. 87. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de quantias paga indevidamente aos cofres municipais, relativo a tributos, multas e outros acréscimos seja qual for a modalidade de pagamento.

Art. 88. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 88. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 89. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 86, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no inciso III do Art. 86, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 90. Prescreve em 2 (dois) anos o direito de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 91. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pela Fazenda Pública Municipal, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A restituição de ofício obedecerá aos procedimentos previstos em regulamento.

Art. 92. No caso do ISS e IPTU, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Não podendo a restituição ser em forma de crédito, fica a Fazenda Pública Municipal obrigado a proceder a devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do deferimento do pedido de restituição.

SEÇÃO III **DA COMPENSAÇÃO**

Art. 93. O Prefeito Municipal, por decreto, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização poderá ser por tempo indeterminado ou por período certo de tempo.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante terá uma redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 94. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 95. A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito.

§ 2º. O sujeito passivo deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito.

§ 3º. Não se permitirá compensação de créditos oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros.

§ 4º. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a concessão da compensação.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 96. O processo de compensação deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais que proferirá parecer sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 97. Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, o Conselho de Recursos Fiscais decidirá sobre a concessão ou não da compensação.

Parágrafo único. Prefeito Municipal deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal não estando adstrito ao parecer emitido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV **DA TRANSAÇÃO**

Art. 98. O Prefeito Municipal poderá, por decreto, autorizar a Administração Fazendária a celebrar transação, através de concessões mútuas com o sujeito passivo, para pôr fim ao litígio judicial, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º. A transação não atingirá o principal do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Interpreta-se restritivamente a transação, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 99 Acompanhará o instrumento de transação a justificação necessária, demonstrando o interesse da Administração Pública Municipal para a composição do litígio.

§ 1º. A transação far-se-á necessariamente por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a efetivação da transação.

Art. 100. Homologada a transação, suspender-se-á a execução fiscal, até a extinção do respectivo crédito tributário ou fiscal.

§ 1º. O prazo máximo de suspensão será de 6 (seis) meses.

§ 2º. Findo o prazo sem a extinção do crédito tributário ou fiscal, o processo retomará o seu curso.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 101. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de diminuta importância, cujo montante seja inferior ao dos custos de cobrança ou execução.

§ 1º. A remissão contida no caput deste artigo abrange o principal e os acréscimos legais.

§ 2º. a remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 102. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 103. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 104. Suspendem o prazo prescricional as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.

Art. 105. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;
- V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- VI - pelas demais hipóteses previstas em lei complementar federal.

Art. 106. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º. Em se tratando de servidor admitido pelo regime das Leis Trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Administração Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 107. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO IX **DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 108. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade não relacionada ao crédito, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X **DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 109. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Prefeito Municipal;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) localizar-se no território do Município de Penaforte;

b) ser de propriedade do devedor;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;

d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;

e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;

f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º. O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º. Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;

b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º. Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos Arts. 27 a 31 deste Código.

§ 4º. Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º. Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 6º. Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º. É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.

§ 8º Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.

§ 9º Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Art. 110. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

Art. 111. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 3º. do Art. 118.

Parágrafo único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º. do Art. 118.

Art. 112. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

Art. 113. O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

CAPÍTULO V **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 114. A isenção exclui o crédito tributário.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 115. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, observado o disposto no Art. 8º, deste Código.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria.

Art. 117. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto na alínea b, inciso IV, do Art. 13.

Art. 118. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código e na lei que a autorizar, ou contrato para sua concessão.

§ 1º. O despacho administrativo que defere a isenção é meramente declaratório, reconhecendo a existência das condições que a lei estabelece para o gozo do benefício, sendo que seus efeitos retroagem à data da publicação da lei.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, mediante requerimento do sujeito passivo.

§ 3º. Cessarã automaticamente os efeitos do despacho proferido pela autoridade administrativa, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 119. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 120. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 121. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II **DAS PREFERÊNCIAS**

Art. 122. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 123. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 124. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 125. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 126. O Município, suas autarquias e fundações, não celebrarão contrato ou aceitarão proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 127. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da legislação tributária específica.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 128. Todo aquele que cometer infração, constringer ou auxiliar alguém a praticá-la, ou de qualquer modo dela se beneficiar, será considerado infrator.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração responderá pessoalmente pelas penalidades a esta cominada.

Art. 129. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 130. Para fins deste Código, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 131. Considera-se sonegação, para fins deste Código:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - a multa;

II - a revogação de isenção, parcelamento, desconto, bem como quaisquer dos benefícios tributários e fiscais;

III - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

IV - a sujeição a sistema especial de controle e fiscalização;

V - interdição.

§ 1º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente.

§ 2º A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o crédito tributário e os encargos de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 133. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

§ 1º. Quando constatado qualquer infração tributária prevista na legislação tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração e de imposição de multa.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. Desde que liquidada juntamente com as demais partes integrantes do crédito tributário constituído, a multa será reduzida para:

I – 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, liquidar o débito exigido em auto de infração e de imposição de multa ou documento fiscal que regularmente o substitua;

II – 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, quitar o débito exigido na decisão de primeira instancia;

III – 30% (trinta por cento) do seu valor, quando proferida a decisão de segunda instancia administrativa, até o vigésimo dia da sua intimação, quitar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV – 20% (vinte por cento) do seu valor, quando antes de inscrição em dívida ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, quitar o débito exigido.

§ 3º. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 134. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, que o infrator descumpriu duas ou mais obrigações acessórias, idênticas ou não, impor-se-á cumulativamente as multas respectivas, salvo se as infrações decorrerem do mesmo fato, hipótese em que ser-lhe-á aplicada a multa mais grave.

SEÇÃO III **DA REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 135. As pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de quaisquer benefícios tributários, cometerem infrações dispostas neste Código, poderão ficar privadas, por até 2 (dois) anos, desses benefícios.

Parágrafo único. Em havendo reincidência, o prazo previsto neste artigo será aplicado em dobro.

Art. 136. A autoridade competente para proceder à revogação será a mesma que conceder o respectivo benefício.

§ 1º Apurada e comprovada a infração na forma do regulamento, far-se-á representação à autoridade competente, em processo próprio.

§ 2º O despacho da autoridade competente possuirá efeitos meramente declaratórios, retroagindo à data da ocorrência da infração.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 137. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, com a administração do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO V

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 138. O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

- I - plantão fiscal no estabelecimento;
- II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do tributo devido;
- III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais, ficando obrigado a usar os livros ou documentos que A Fazenda Pública Municipal determinar;
- IV - sujeição a regime especial de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As medidas que compõem o sistema especial de controle e fiscalização, podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica.

Art. 139. A aplicação do Sistema Especial de Controle e Fiscalização será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser previamente notificado da adoção do sistema especial de controle e fiscalização, das medidas adotadas e do tempo de duração do mesmo.

§ 2º O período de duração da sujeição ao sistema especial de controle e fiscalização será determinado conforme as peculiaridades de cada caso, a critério da autoridade competente.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 140. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

SEÇÃO VI DA INTERDIÇÃO

Art. 141. A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento:

I - que estiver funcionando em desacordo com a legislação tributária;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§ 1º A interdição poderá ser definitiva ou temporária e recair sobre atividades permanentes ou provisórias, principais ou acessórias.

§ 2º. Para aplicação da interdição será garantida ampla oportunidade de defesa, em processo regular.

Art. 142. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para regularização e cumprimento da obrigação.

Art. 143. A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento das penalidades que lhe forem aplicáveis.

LIVRO SEGUNDO DO CADASTRO FISCAL E DOS TRIBUTOS TÍTULO I DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O Cadastro Fiscal do Município de Penaforte compreende:

I - o Cadastro Imobiliário Municipal - CIM;

II - o Cadastro de Atividades Econômicas - CAE;

III - outros cadastros não citados nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Administração Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 145. A Administração Municipal poderá:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência;

II - celebrar convênios com a União e o Estado, envolvendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como com as entidades de classe, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

III - Através de regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 146. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no CIM.

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo, será promovida:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal, devidamente habilitado;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

IV - pelo compromissário comprador ou vendedor, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título.

§ 2º. A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças, no qual o contribuinte ou seu representante, legalmente habilitado, declarará os elementos exigidos em regulamento.

§ 3º A inscrição deverá ser feita no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º. A Administração Municipal, através de edital, poderá convocar por zonas ou setores fiscais, as pessoas citadas no § 1º., para que promovam a inscrição ou o recadastramento, ou prestem informações complementares.

Art. 147. Para os efeitos do Cadastro Imobiliário, consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não inscritos no prazo e

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao alcance da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 148. O CIM será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § § 1º. e 2º. do Art. 146, na forma e prazo do regulamento, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Administração Municipal.

§ 2º. Respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, os indicados no § 1º. do Art. 146 que deixarem de efetuar a atualização cadastral.

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal poderá realizar a atualização de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Penaforte, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças do Município, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Penaforte, na forma e prazo do regulamento.

Art. 149. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel.

Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado, quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, o disposto nos Art. 206 e 207 deste Código.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 150. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra, o lote e o valor do negócio jurídico, na forma e prazo do regulamento.

Art. 151. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis por elas construídos ou sob sua intermediação, no mês anterior, tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço, na forma e prazo do regulamento.

Art. 152. Serão objetos de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

Art. 153. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 154. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de habite-se, para edificação nova, e de aceite-se, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão municipal competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 155. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o

direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III **DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 156. O Cadastro de Atividades Econômicas – CAE compreende:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores;
II - os prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;
IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI - as empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - as associações, sociedades civis e fundações privadas;

IX - o comércio ambulante, eventual e o feirante.

Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável tributário substituto ou solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no CAE antes do início da obra.

Art. 157. A inscrição no CAE será efetuada pelas pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, mediante preenchimento e entrada de formulário próprio no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, na forma e prazos que o regulamento determinar.

Parágrafo único. A entrega do pedido de inscrição deverá ser feita antes do início da atividade.

Art. 158. Para os efeitos do CAE, consideram-se sonegadores da inscrição, os não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

§ 1º. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será promovida de ofício, na forma do regulamento, através dos dados contidos nos elementos ao alcance da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A inscrição promovida de ofício será concedida de maneira definitiva, após a constatação, em processo administrativo, de que a

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade.

§ 3º. No caso da pessoa física ou jurídica sonegadora da inscrição, que não preencher os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade, será promovida sua inscrição no CAE a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 4º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, não criam direitos para a pessoa física ou jurídica irregular, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da atividade às prescrições legais ou a interdição do estabelecimento, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 159. Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, citadas no Art. 156, obrigadas a comunicar à Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, na forma e prazo do regulamento:

I - qualquer alteração nas informações cadastrais;

II - a cessação, temporária ou definitiva, de suas atividades.

§ 1º. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade das informações, sem prejuízo de qualquer crédito tributário.

Art. 160. A Fazenda Pública Municipal poderá realizar a alteração de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 161. A inscrição cadastral poderá ter a sua eficácia suspensa ou cancelada de ofício na forma que dispuser os parágrafos seguintes:

§ 1º. A suspensão dar-se-á por prazo de até 180 (cento e oitenta dias), nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento do contribuinte:

a) por paralisação das atividades para tratamento de saúde de seu titular, mediante apresentação de atestado médico, quando se tratar de firma individual;

b) por calamidade pública, incêndio ou sinistros variados, justificados mediante a apresentação de atestado do órgão competente;

c) para reforma ou demolição do prédio onde funciona o estabelecimento, mediante apresentação de documento comprobatório (alvará do Município, contrato de obras ou outros);

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - pela Administração Tributária, quando o contribuinte:

- a) sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável;
- b) reiteradamente, deixar de apresentar documentos exigidos pela Fazenda Pública Municipal, bem como, declaração por sistema eletrônico de processamento de dados exigida pela legislação;
- c) deixar de comunicar, no prazo regulamentar, qualquer alteração cadastral.

§ 2º. A suspensão solicitada pelo contribuinte, poderá ser prorrogada, a critério da Administração Tributária, por mais um período não superior ao inicialmente concedido.

§ 3º. Nos casos de suspensão, a Administração tributária poderá :

I - exigir que os livros, os talonários de notas e outros documentos fiscais ou contábeis permaneçam sob a sua guarda.

II - que o imposto devido pelas operações ou prestações efetuadas, será recolhido no ato da sua realização.

§ 4º. O cancelamento dar-se-á, nas seguintes hipóteses:

I - o contribuinte inscrito no Cadastro Municipal deixar de exercer suas atividades por um período de cento e oitenta dias, observado o disposto no parágrafo anterior;

II - ocorrer falência, após sua decretação pelo juiz competente;

III - através de ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;

IV - após efetivada a suspensão, na forma prevista no parágrafo anterior e decorridos cento e oitenta dias de seu início, o contribuinte:

a) deixar de requerer a prorrogação, se for o caso;

b) deixar de regularizar a sua situação A Fazenda Pública Municipal-tributária;

V - o alvará de funcionamento e localização for comprovadamente utilizado por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação;

§ 5º. O cancelamento previsto no parágrafo anterior importará em:

I - apreensão de seus livros e documentos fisco contábeis;

II - cancelamento da autorização de fornecimento de Notas Fiscais;

III - verificação dos lançamentos do imposto e apuração de débitos fiscais, se houver.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 6º. A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada com o mesmo número através de pedido do contribuinte e a sua eficácia restaurada por homologação da Administração Tributária, depois de cumpridas as exigências necessárias à sua reativação.

Art. 162. Salvo disposição em contrário, para efeito desta lei, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, onde ocorra qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§ 1º Presume-se existente o estabelecimento pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas:

I - as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - quaisquer atividades, exploradas por meio de caixas eletrônicas, máquinas ou equipamentos de bebidas, alimentos em geral ou de diversões, localizados fora do estabelecimento do responsável.

Art. 163. Para os efeitos de inscrição considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes;

III - os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

IV - os que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Parágrafo único. Considera-se mesmo local, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou com vários pavimentos de mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL

Art. 164. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao Cadastro estará sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas com o CIM:

a) deixar de promover a inscrição no CIM ou a alteração nos dados cadastrais na forma e prazo determinados no regulamento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) prestar qualquer informação cadastral errônea, falsa ou omitir dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo de tributo ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

c) deixar de atender a exigência da Fazenda Pública Municipal, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) deixar, os oficiais de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento, as empresas construtoras, as incorporadoras e as imobiliárias, de prestar as informações cadastrais na forma deste Título: multa de R\$ 1.000 (mil reais);

e) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Imobiliário: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - infrações relacionadas com o CAE:

a) iniciar a atividade sem efetuar a inscrição no CAE: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

b) deixar de proceder à alteração de dados cadastrais na forma e prazo do regulamento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

c) deixar de informar a paralisação ou encerramento da atividade no prazo do regulamento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

d) deixar de atender a exigência da Fazenda Pública Municipal, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais));

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

e) prestar qualquer informação cadastral falsa ou omitir dados cadastrais: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

f) descumprir as demais obrigações referentes ao CAE: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)).

§ 1º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma do Art. 232 deste Código.

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, deverá ocorrer a notificação prévia do contribuinte para regularização.

Art. 165. O infrator estará sujeito à penalidade de interdição do estabelecimento:

I - quando funcionar em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA - IPTU
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 166. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou zona de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e zona de expansão urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º. deste artigo.

Art. 167. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º. (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do habite-se, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;
- II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 168. O imposto incide sobre:

- I - imóvel sem edificação;
- II - imóvel com edificação.

Art. 169. Para fins deste Código, considera-se imóvel sem edificação:

- I - o terreno não edificado;
- II - o terreno com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel cuja edificação seja precária ou provisória nas seguintes condições:
 - a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
 - b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

V - o imóvel cuja construção não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno.

Art. 170. Para fins deste Código, considera-se edificação:

I - todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - o imóvel com edificação em loteamento aprovado ou não;

III - o imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 171. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, nasce a obrigação tributária para com o IPTU, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 172. Fica isento do IPTU:

I - o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;

II - o imóvel residencial, com construção única, enquadrado no padrão popular, pertencente a cego, mutilado, portador do Mal de Hansen, Mal de Parkson e Mal de Alzheimer, portador de deficiência física ou doença que impossibilite o trabalho, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel urbano ou rural no Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

III - o imóvel pertencente a entidade esportiva, utilizado como sede ou praça de esporte aos associados e comunidade;

IV - o imóvel residencial, com construção única, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte aposentado ou pensionista, com renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel urbano ou rural no Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

V - o imóvel pertencente a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente, a isenção, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 2º. Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - o imposto ora dispensado, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 174. A obrigação de pagar o imposto se transmite ao adquirente, a qualquer título, da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Custos Básicos de Edificação Habitacionais e Construção, atualizados através de estudos, pesquisas sistemáticas de Mercado Imobiliário e outros dados informativos estabelecidos por órgãos oficiais do Governo Federal.

§ 1º. A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. Caso não sejam revistos serão utilizados para cálculo do imposto os valores venais do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação prevista no Art. 455.

Art. 176. O Poder Executivo mediante decreto, publicado até o final de cada exercício, atualizará os valores constantes das tabelas que concorram para fixação da base de cálculo, para efeito do IPTU do exercício seguinte, podendo fixar percentuais de redução anual, na planta genérica de valores e tabela de custos básicos de edificação habitacionais e construção, de que trata o Art. 174.

§ 1º. O decreto discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores de homogeneização de área, testada, profundidade, forma geométrica, localização, posicionamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no CIM;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade aparente da edificação ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. Não sendo atualizada a Planta Genérica de Valores na forma do caput deste artigo, os valores serão reajustados na forma do Art. 455, deste Código.

Art. 177. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel, os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no local;

IV - características do terreno, como:

a) área;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo, situação no lote e na quadra, e outras características que venham a influenciar no valor do terreno;

V - características da edificação, como;

a) área;

b) tipo, padrão e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro, idade aparente e sua conservação;

VI - valor unitário do m² (metro quadrado) da construção, conforme a tabela de preços de construções;

VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pelos órgãos competentes.

Art. 178. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de homogeneização aplicáveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 179. O valor venal da edificação resultará da multiplicação da área total construída ou da área de construção da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento, ao estado de conservação e a localização previstas na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 180. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

I - computadas na área total construída;

II - consideradas como unidade autônoma;

III - computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 181. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 182. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 170, § 4º., II, da Constituição Federal, o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor venal do imóvel.

Art. 183. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

I – para os imóveis edificados com benfeitorias ou em construção: 1% (um por cento);

II – para os imóveis edificados sem benfeitorias: 2% (dois por cento);

III – para os imóveis não edificados, em demolição ou em ruínas: 3% (três por cento).

Art. 184. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em lei específica para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, ou não sendo cumpridas as etapas de conclusão, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica que dispor sobre o procedimento e o prazo para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 10% (dez por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação prevista em lei.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO VI

Art. 185. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, no prazo que dispuser o regulamento, levando-se em conta os elementos existentes no CIM ao termino do exercício anterior.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 4º. Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Art. 186. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 187. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 188. O pagamento do IPTU será efetuado em cota única ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O pagamento do IPTU no vencimento, em parcela única, propiciará ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º. O sujeito passivo que possua débitos para com a Fazenda Pública Municipal até a data do vencimento do imposto, terá um desconto de apenas 10% (dez por cento) do valor devido.

§ 3º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, constitui uma concessão da Fazenda Pública Municipal pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela acarretará a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

Art. 189. A inscrição no CIM é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas neste Código, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

Art. 190. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Fazendária, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte a Fazenda Pública Municipal, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 191. Observado o disposto no Art. 149 deste Código, para a lavratura de escritura pública e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, de acordo com a regulamentação pertinente.

SEÇÃO IX DAS MULTAS

Art. 192. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao IPTU estará sujeito às seguintes multas:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - deixar de pagar o IPTU no prazo legal: multa de 2% (dois por cento) do imposto devido;

II - embaraçar, ou impedir de qualquer forma a fiscalização ou a vistoria da Fazenda Pública Municipal: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

III - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao IPTU: multa de R\$ 200,00(duzentos reais).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS,
POR ATO INTER VIVOS - ITBI
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 193. O Imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 194. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a enfiteuse e subenfiteuse;

VI - o uso, o usufruto e a habitação;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- VII - a superfície;
- VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;
- IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
- X - a arrematação;
- XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;
- XII - a remição, quando não promovida pelo executado;
- XIII - o mandato em causa e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na seção II deste capítulo;
- XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XVI - as tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XVIII - a concessão real de uso;
- XIX - a cessão de direitos de usufruto;
- XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;
- XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
- XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º. Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

SEÇÃO II **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 195. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital social nela subscrito;

II - quando decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 196. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito dessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 197. Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do Art. 195, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 2 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 198. Fica isento do imposto, o ato relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais, abrangidas pelos programas habitacionais de interesse social do qual o Município participe ou desenvolva.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os requisitos e condições para concessão do benefício.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 199. O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 200. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;

IV - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO V **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 201. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º. O valor será determinado pela administração tributária, em decorrência de avaliação realizada por servidor municipal devidamente habilitado no órgão de classe competente, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores, ou planilhas elaboradas por comissão designada para esta finalidade.

§ 2º Na avaliação do imóvel serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - o zoneamento;
- II - as características da região;
- III - as características do imóvel;
- IV - as características das benfeitorias;
- V - capacidade de uso do solo;
- VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

§ 4º. A base de cálculo nas hipóteses de concessão real de uso e na cessão de direito de usufruto, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 202. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:

I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos casos previstos no parágrafo único do Art. 209.

Art. 203. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a

preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Fazenda Pública Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 204. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, das seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Art. 205. Quando existir procuração para alienação ou cessão de direitos de bem imóvel e o mandatário a utilizar em causa própria para aquisição do respectivo bem, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 206. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário.

Art. 207. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos do § 1º. do Art. 201;

IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 208. O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:

I - no décimo quinto dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - no décimo dia contado:

a) do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;

b) da ciência do lançamento de ofício;

c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Art. 209. Nos casos em que tenha sido concedida isenção do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à destinação a ser dada ao mesmo, venha a ser mudada pelo adquirente, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que não tenha sido recolhido à data da transmissão, será devido imediatamente, incidindo sobre o valor juros e multas moratórios, a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

Art. 210. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 211. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 212. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

SEÇÃO IX DAS MULTAS

Art. 213. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do Art. 228: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do Art. 228: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 214. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes na Lista de Serviços do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 215. Para fins do ISS, equipara-se à pessoa jurídica:

I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil;

II - o empresário individual;

III - o condomínio.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo, refere-se a exigência do cumprimento da obrigação principal pela Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º. e 4º., do Art. 158.

Art. 216. Considera-se sociedade de profissionais, para fins de tributação, aquela cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício de atividade profissional, mesmo que explorem, individualmente, mais de uma atividade de prestação de serviço, ainda que constante de um mesmo item dentre os mencionados na Lista de Serviços do Anexo I.

Art. 217. Entende-se por pessoa física a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

Art. 218. O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 219. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados:

I - decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações ou insumos, a usuários e consumidores finais, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços do Anexo I;

II - com ou sem habitualidade, efetividade, autonomia ou finalidade lucrativa.

Art. 220. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I, ficará sujeito à

incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art. 221. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da denominação da conta utilizada para registro contábil da receita;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

VI - da destinação dos serviços.

Art. 222. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do Art. 218;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Penaforte:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de

uso, compartilhado ou não, conforme subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I;

II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I.

Art. 223. Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, executados ou de qualquer forma desenvolvidos os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 224. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 225. São irrelevantes para caracterizar o estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 226. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no momento da prestação do serviço.

§ 1º. Nos serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na medição efetuada.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em não sendo cumprida a etapa, considera-se ocorrido o fato gerador na ocasião de qualquer espécie de avaliação do serviço.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 227. O ISS não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

IV – os serviços prestados por pessoa física domiciliada no Município de Penaforte cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 228. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Art. 229. São responsáveis tributários por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ISS devido sobre todos os serviços por eles tomados:

I - as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

III - os bancos e demais entidades financeiras;

IV - as seguradoras;

V - as agências de propaganda;

VI - as companhias de aviação;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - as empresas industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, alimentos, curtume, produção e beneficiamento de óleo, e atividades similares;

IX - as empresas cooperativas;

X - os conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;

XI - as empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

XII - as empresas importadoras e exportadoras;

XIII - os armazéns em geral e silos;

XIV - os shopping centers;

XV - as empresas produtoras e distribuidoras de derivados de petróleo;

XVI - as empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;

XVII - os hipermercados;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

XVIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de medicina em grupos e convênios;

XIX - as empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;

XX - as empresas que atuam no ramo da informática;

XXI - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

XXII - os condomínios;

XXIII - os hospitais e as clínicas privadas;

XXIV - as empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;

XXV - as empresas destilarias e usinas de álcool e açúcar;

XXVI - as empresas administradoras de consórcio;

XXVII - a empresa organizadora, promotora, proprietária ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

XXVIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas;

XXIX - as agências de turismo;

XXX - as imobiliárias;

XXXI - as empresas comerciais, atuantes no ramo de agropecuária, reflorestamento, e atividades similares;

XXXII - os frigoríficos;

Art. 230. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsabilizados pela retenção e pelo recolhimento do ISS:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente de outro País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

III - o tomador do serviço inscrito no CAE, e o proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando o prestador não comprovar a sua inscrição no CAE ou deixar de emitir a nota ou recibo fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo.

Art. 231. Os responsáveis tributários por substituição de que trata esta subseção ficam obrigados a reter na fonte o ISS devido.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a retenção deverá efetivar-se no ato da ocorrência da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas empresas públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. A retenção na fonte de que trata o caput deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos valores dos serviços executados, quando houver.

§ 4º. A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham efetuado o recolhimento do imposto por estimativa de receita, exceto quando não comprovarem esta modalidade de tributação.

§ 5º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 6º. A não retenção do montante do imposto a que se refere o caput deste artigo, não eximirá o responsável, do recolhimento do imposto devido.

Art. 232. O regime de responsabilidade tributária por substituição, quando:

I - houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 233. São responsáveis tributários solidários, com os respectivos prestadores de serviços, pelo recolhimento do ISS:

I - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 234. A base de cálculo do ISS é o preço total do serviço prestado por pessoa física ou jurídica.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas, abrangendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Art. 235. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 236. A base cálculo para a incidência do ISS, sobre a construção civil de edificações, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, será calculada com base nos valores de Mão-de-obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria da Edificação, por metro quadrado, e o lançamento se dará antecipadamente, pela autoridade competente, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. O recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.

§ 2º. Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISS antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da carta de Habite-se.

§ 3º. A liberação da Carta de Habite-se, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISS ou, havendo parcelamento do imposto, após a sua quitação.

§ 4º. A liberação do Alvará de Construção ou da Carta de Habite-se, somente será realizada, se não existir débitos incidentes sobre o imóvel em questão.

Art. 237. Não sendo o preço do serviço desde logo conhecido ou na ocorrência da prestação gratuita, será adotado o corrente na praça.

§ 1º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do caput deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 2º. Inexistindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em conta os elementos

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou a colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 238. O preço mínimo de determinados tipos de serviços, para efeito de base de cálculo, pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela autoridade competente responsável pela fiscalização da incidência do tributo, que reflita o corrente na praça.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 239. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ISS são as seguintes:

I - 2,0% (dois por cento) para serviços de saúde, assistência médica e assistência social;

II - 2,0% (dois por cento) para os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

III - 3,0% (três por cento) para os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;

IV - 5,0% (cinco por cento) para demais itens da lista de serviços.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 240. O lançamento será efetuado, conforme o caso, em uma das seguintes modalidades:

I - por homologação;

II - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

III - de ofício.

§ 1º. O lançamento será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no CAE.

§ 2º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá efetuar o lançamento por estimativa ou arbitramento.

§ 4º. O lançamento do imposto será efetuado por estimativa, conforme valores da base de cálculo da prestação de serviços, levando-se em conta certas categorias de profissionais e em função de dados não declarados pelos contribuintes, enquanto não apurados pela Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 241. O ISS será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante DAM emitido pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Parágrafo único. É facultado a Fazenda Pública Municipal, considerando a peculiaridade de cada atividade, adotar vencimento diferente do estabelecido no regulamento, determinando que o recolhimento se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de determinado período.

Art. 242. Os responsáveis tributários substitutos, a que se referem os Arts. 229 e 230 deste Código, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º. Para fins de recolhimento considerar-se-á efetuada a retenção:

I - no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

§ 2º. O responsável tributário substituto deverá fornecer recibo, no ato da retenção do ISS, ao contribuinte.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 243. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não possuam a qualidade de sujeito passivo do ISS, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas neste Código.

§ 1º. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas.

Art. 244. O Secretário de Finanças, mediante informação do Departamento de Tributação Arrecadação e Fiscalização, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços e recibo fiscal de serviço;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 245. Sem prejuízos das demais disposições previstas neste Código, o sujeito passivo do ISS que exerça suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fica obrigado a efetuar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, bem como comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a inscrever no CAE, cada um dos seus estabelecimentos, antes do início de sua atividade.

Art. 246. Obedecido o disposto neste Código, fica obrigado o sujeito passivo do ISS a informar o encerramento de suas atividades, solicitando a baixa permanente ou temporária de sua inscrição, conforme caso.

Art. 247. Os contribuintes do ISS são obrigados:

I - a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - a emitir nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;

III - a emitir recibo fiscal de serviço, se pessoa física.

Parágrafo único. Na forma do regulamento o Fazenda Pública Municipal poderá:

I - exigir a emissão de outros documentos fiscais;

II - dispensar a manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 248. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 1º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados, mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

§ 2º. São obrigados a autenticar o termo de encerramento, os estabelecimentos que finalizarem suas atividades.

Art. 249. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. O regulamento poderá dispor sobre a simplificação de escrituração tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 250. Os livros e os documentos fiscais devem ser mantidos no estabelecimento do sujeito passivo ou em local habilitado para detê-los, mediante prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 251. Devem ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao da autenticação do termo de encerramento, os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais nele lançados, para fins de exibição obrigatória a Fazenda Pública Municipal.

Art. 252. Os livros ou documentos fiscais extraviados ou a inutilizados devem ser comunicados, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, ao Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

§ 1º. Na comunicação formulada deverá conter:

I - as circunstâncias de fato;

II - esclarecimentos se houve ou não registro policial;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

III - Identificação das notas fiscais extraviadas ou inutilizadas;

IV - responsabilidade civil e criminal pelos danos que causar o extravio;

V - informação da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte do Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

§ 2º. Publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º. A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4º. A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

SEÇÃO IX DAS MULTAS

Art. 253. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISS estará sujeito às seguintes multas, que sempre serão aplicadas sem abuso de Autoridade e desvio de conduta:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) deixar, o contribuinte ou responsável solidário, de pagar ou pagar a menor o imposto: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

b) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

c) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto retido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:

a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro utilizado;

b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto a Fazenda Pública Municipal, quando do encerramento das atividades da empresa: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro utilizado;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo do regulamento: multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por livro não escriturado;

d) escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro;

e) escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês ilegível ou rasurado;

f) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CAE e obrigado a escriturar livro fiscal: multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês ou fração de mês;

g) deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo do regulamento: multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês não re-escriturado;

h) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por livro;

i) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por livro;

III - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por documento fiscal;

b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota, recibo ou documento fiscal emitido;

c) deixar, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via da Fazenda Pública Municipal, conforme disposto na legislação tributária: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal;

d) deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais);

e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei: multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por documento fiscal;

f) deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento fiscal;

g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

h) emitir documento fiscal não previsto para a operação, conforme disposto no regulamento: multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por documento fiscal emitido;

i) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;

j) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada: multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;

l) emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias: multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado na operação;

m) emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por documento fiscal;

n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;

o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido no regulamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento fiscal;

r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

s) emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento fiscal;

t) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada a Fazenda Pública Municipal, pelos desobrigados da escrita fiscal e declaração fiscal, no prazo Regulamentar: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por Nota Fiscal não devolvida no prazo;

u) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por Nota Fiscal extraviada;

v) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela não comunicação do extravio;

IV - infrações relacionadas com as declarações fiscais:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISS, exigidas na forma do regulamento: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por declaração;

b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por declaração;

c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por declaração, dependendo da gravidade da falta;

d) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de documento fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento;

e) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por publicação, dependendo da gravidade da falta;

V - infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da ação penal cabível;

b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISS, quando notificado pela Fazenda Pública Municipal : multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por notificação;

VI - infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

a) deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) desacatar a autoridade fiscal, impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios, da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas, a não regularização das infrações notificadas, por agente da Fazenda Pública Municipal ou autoridade da Secretaria de Finanças do Município: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada, sem abuso de poder e desvio de conduta.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

VII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º As multas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste artigo, quando aplicadas à pessoa física.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma deste Código.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 255. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 256. É irrelevante para a incidência das taxas:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
 - d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
 - e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
 - f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;
 - g) o desempenho efetivo da fiscalização;
- II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 257. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze dias), prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançada a taxa respectiva.

Art. 258. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica;
- II - da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- III - da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular;
- IV - da Taxa de Fiscalização Sanitária;
- V - da Taxa de Fiscalização Ambiental;
- VI - outras taxas previstas em lei específica.

Art. 259. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município serão cobradas as seguintes taxas:

- I - da Taxa de Expediente;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- II - da Taxa de Serviços Diversos;
- III - outras taxas previstas em lei específica.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 260. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, o funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Art. 261. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício:
 - a) na data da protocolização do pedido de inscrição no CAE;
 - b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pela Fazenda Pública Municipal, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;
 - c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública Municipal, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;
- II - em 1º. (primeiro) de janeiro, nos exercícios subseqüentes;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou de atividade, ou de ambas.

Art. 262. A incidência e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica independe, além do disposto no inciso I do Art. 254, do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 263. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, ressalvados os casos de isenção.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 264. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - as entidades sindicais e partidos políticos;

II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

III - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

IV - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 2º. Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 3º. Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 265. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

Art. 266. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento,

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato a Fazenda Pública Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

SEÇÃO IV

DO VALOR DA TAXA E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 267. O valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na Tabela 1, do Anexo II.

Art. 268. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, aquela de maior valor.

Art. 269. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou Atividade Econômica de Estabelecimento será devida integral e anualmente.

§ 1º. No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º. Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Art. 270. O DAM da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou Atividade Econômica, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição e alteração cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 271. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º. Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo.

§ 3º. Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 4º. O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.

Art. 272. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

I - na data da petição em processo administrativo;

II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública Municipal:

a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Art. 273. É obrigatória o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 274. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

I - os cegos, mutilados e idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso, que exercerem comércio;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e verduras, oriundos da produção local.

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 275. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de que trata este artigo, os vendedores ambulantes ou eventuais de posse de mercadorias que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO IV DO VALOR DA TAXA

Art. 276. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, sendo que seu valor corresponderá ao da Tabela 2, do Anexo II.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 277. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular tem como fato gerador o desempenho, pelo

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, instalação e urbanização de área particular, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais.

Art. 278. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza, em processo administrativo;

II - na data do início da obra particular, de qualquer natureza, quando ficar constatada pela Fazenda Pública Municipal:

a) em procedimento administrativo, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de pagar a taxa.

Art. 279. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza ou urbanização em área particular, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 280. Estão isentas da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 281. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular é a pessoa, física ou jurídica,

que promova a execução de obra, instalação ou urbanização de área particular.

SEÇÃO IV

DO VALOR DA TAXA E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 282. O valor da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular será determinada de acordo com a obra, instalação ou urbanização a ser executada, sendo calculada conforme a Tabela 3, do Anexo II.

Art. 283. O DAM da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, sob pena de indeferimento do mesmo.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 284. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Art. 285. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido da licença sanitária;
b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública Municipal, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública Municipal, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

II - em 1º. de janeiro, nos exercícios subsequentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização Sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos o que estabelece o Art. 175, deste Código.

Art. 286. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, desde que sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 287. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos a inspeção sanitária ficam distribuídos da seguinte forma:

I – GRUPO A:

- a) Indústrias e beneficiamento de gêneros alimentícios;
- b) Depósito de produtos perecíveis;
- c) Depósito ou armazém de grãos
- d) Indústria e comércio de produtos agropecuários;
- e) Comércio de combustíveis e lubrificantes;
- f) Outros assemelhados.

II – GRUPO B:

- a) Hospitais
- b) Bancos de sangue

III – GRUPO C:

- a) Entrepósitos de medicamentos;
- b) Farmácias e drogarias, distribuidoras de medicamentos
ervanárias e a óticas;
- c) Ambulatório veterinário;
- d) Clínica médica, radiológica, veterinária e consultórios;
- e) Laboratórios de análises clínicas e similares;
- f) Clínica odontológica e consultório odontológico;
- g) Laboratório de prótese dentária;
- h) Instituto de beleza, Cabeleireiro, pedicures, manicures,
barbearias e similares;
- i) Desintetizadores e desratizadoras e similares;
- j) Indústrias de saneantes domissanitários;
- k) Locais de venda e depósitos de cola de sapateiro;
- l) Distribuidoras e revendedoras de cosméticos e
perfumarias e similares;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

m) Outros assemelhados.

IV – GRUPO D:

a) Indústrias de embutidos e defumados;

b) Usinas de pasteurização processamento de leite e derivados;

c) Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios congelados e similares;

d) Fabrica de doces e produtos de confeitarias;

e) Fabrica de alimentos;

f) Entrepasto de resfriamento de leite e carne;

g) Vacas mecânicas;

h) Curtumes;

i) Massas frescas e produtos derivados preparados perecíveis;

j) Açougues e casas de carnes;

k) Confeitarias;

l) padarias;

m) Peixarias;

n) Sorveterias;

o) Comércio e distribuidoras de frutas e verduras;

p) Abatedouros de bovinos, suínos e similares;

q) Outros assemelhados.

V – GRUPO E

a) Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, creches e similares;

b) Saunas;

c) Instituições financeiras e similares;

d) Supermercados, mini-mercados, mercearias e similares;

e) Quiosque (comestíveis e perecíveis);

f) Restaurantes lanchonetes, pastelarias, pizzarias e similares;

g) Bares e boates;

h) Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, cyber.

i) Depósito de bebidas;

j) Feiras livres e ambulantes de produtos de origem animal, vegetal e mista.

VI – GRUPO F

a) Espetáculos circenses, exposições e congêneres;

b) Parques de diversões.

c) Produção de eventos (espetáculos, rodeios, Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres);

d) Feiras, exposições, congressos e congêneres;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

e). Competições esportivas, de destreza física ou intelectual.

Art. 288. São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

SEÇÃO III

DO VALOR DA TAXA E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 289. O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Tabela 6, do Anexo II.

Art. 290. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida integral e anualmente.

§ 1º. No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º. Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Art. 291. O DAM da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 292. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 293. O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 294. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;

III - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

IV - os requerimentos de contribuintes isentos assim considerados por este Código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 295. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

SEÇÃO IV DO VALOR DA TAXA E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 296. O valor da Taxa de Expediente será calculado com base na Tabela 4, do Anexo II.

Art. 297. O DAM da Taxa de Expediente, devidamente quitado, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 298. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para:

I - apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados;

III - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;

IV - gestão de trânsito urbano;

V - limpeza pública;

VI - demais serviços prestados pelo Município, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano.

Art. 299. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 300. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 301. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Diversos ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

SEÇÃO III DO VALOR DA TAXA E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 302. O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores constantes da Tabela 5, do Anexo II.

Art. 303. O DAM da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitado, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 304. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de fiscalização antes do pagamento desta: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo: multa de 2% (dois por cento) do valor da taxa devida;

III - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa: multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa devida;

IV - impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas pela Fazenda Pública Municipal, desacatar a autoridade fiscal, a não regularização das infrações notificadas, por agente da Fazenda Pública Municipal ou autoridade Fiscal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada.

V - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária referente a taxa: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. As infrações às disposições das taxas de fiscalização constantes neste Código serão punidas com multa por infração, sem prejuízo das previstas para a licença.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 305. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 306. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 307. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 308. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 309. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 310. Executada a obra, total ou parcialmente, a juízo da Administração, o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 311. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 20 (vinte) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 312. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 313. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a definida em lei específica.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 314. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem à Coordenadoria de Receita, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As funções descritas no caput serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 315. Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 316. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, entre outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal, e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimento fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições que se fizerem necessárias;

VI - requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 1º. As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem a Fazenda Pública Municipal julgar necessários para obter informações.

§ 2º. Nos casos a que se refere os itens V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 317. O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 318. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os inventariantes, tutores e curadores;

VIII - os síndicos, comissários e liquidatários;

IX - armazéns gerais, depósitos e congêneres;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

X - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;

XI - as companhias de seguros;

XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios;

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 319. Sem prejuízo do disposto na legislação cível e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º. deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento.

Art. 320. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador dos tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 321. As notificações ou intimações serão efetuadas:

I - pessoalmente, ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, provida com sua assinatura;

II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo a notificação ou intimação far-se-ão por publicação nos termos previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 322. Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrada da correspondência no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação, respeitando-se o parágrafo único do Art. 381.

Art. 323. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 324. O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais.

Art. 325. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 326. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores:

I – pela emissão de termo apropriado de Início de Ação Fiscal ou de Notificação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal, ou com a formalização de qualquer providência administrativamente tomada, pela autoridade fiscal, no exercício regular de sua atividade, com a comunicação do ato à pessoa fiscalizada ou ao seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles;

II – com a ciência do Auto de Infração e de Imposição de Multa e do Auto de Interdição;

III – com a ciência do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

IV - pela adoção, por qualquer agente da Fazenda Pública Municipal, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão de tributo, antes da iniciativa voluntária do fiscalizado em apresentar bens ou coisas ou em prestar informações adequadas ao esclarecimento de situações.

SUBSEÇÃO I DA APREENSÃO

Art. 327. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros e documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam:

I - elementos necessários para formalização do crédito tributário;

II - provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 328. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 1º. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do Art. 468, inciso I.

§ 2º. O termo de apreensão de bens, livros e documentos, obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 329. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 330. Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos.

Art. 331. Os bens móveis e mercadorias apreendidas serão levados à hasta pública ou leilão quando o autuado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para retirada dos mesmos, não efetuar ou não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, às associações de filantropia e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 332. Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, às instituições de filantropia.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 333. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 334. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade competente, mediante processo regular, deve arbitrar a base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quanto ao ISS, a base de cálculo deverá ser arbitrada, nas seguintes hipóteses:

a) quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) quando não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;

c) quando o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) quando as ações ou procedimentos foram praticados com dolo, fraude ou simulação;

e) quando ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) quando houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;

g) quando tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) quando for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no CAE;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

i) quando for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

j) quando for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;

II - quanto ao IPTU, quando:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 335. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISS:

a) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

b) os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

c) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 336. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida na forma do artigo anterior, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - o valor da matéria-prima, dos materiais secundários, insumos, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - despesas com ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - despesas com aluguéis pagos, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

Art. 337. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e de Imposição de Multa;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fazenda Pública Municipal, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 338. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 339. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter temporário;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

V - pessoa física prestadora de serviços.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 340. A autoridade fiscal que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

V - a média das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses, previstas no Art. 336, I a VI, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida.

§ 1º. A autoridade fiscal poderá estabelecer a estimativa com fundamento na declaração do sujeito passivo.

§ 2º. A declaração do imposto de renda é documento hábil para se verificar o valor dos serviços prestados pelo sujeito passivo.

§ 3º. O valor do imposto estimado, de que trata o “caput” deste artigo, será expresso na moeda corrente do país.

Art. 341. O regime de estimativa será fixado através do formulário “Termo de enquadramento em regime de estimativa” expedido pela autoridade fiscal, que conterà os elementos utilizados e as operações aritméticas efetuadas para obtenção da sua base de cálculo, homologada pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de ofício.

Art. 342. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, que julgando conveniente, poderá encerrá-la.

Art. 343. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado no termino do período estimado para o sujeito passivo.

Art. 344. O Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 345. O Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 346. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado, devendo a reclamação ser processada na forma do Título II do Livro III.

Art. 347. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SUBSEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Art. 348. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SUBSEÇÃO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 349. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame pelo sujeito ativo, homologará ou não o lançamento espontâneo atribuído ao sujeito passivo.

SUBSEÇÃO VI DA INSPEÇÃO

Art. 350. A autoridade fiscal inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 351. A autoridade fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, desde que sejam obedecidos os preceitos legais.

SUBSEÇÃO VII DO PLANTÃO

Art. 352. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que foi levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SUBSEÇÃO VIII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 353. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar autos e termos de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 354. A representação:

I - far-se-á em petição assinada, discriminando, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pela Administração Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará, se demonstrada a sua improcedência.

SUBSEÇÃO IX DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 355. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes do início de procedimento fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 356. A consulta será indeferida de imediato, não gerando quaisquer dos efeitos que lhe são pertinentes, quando:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração e de Imposição de Multa ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - não sejam formuladas de acordo com os requisitos essenciais previstos no regulamento.

Art. 357. A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal e ou à Autoridade Competente, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 358. A apresentação da consulta impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Art. 359. Ressalvado o disposto no Art. 70, inciso I, alínea a, deste Código, a consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 360. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 361. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 362. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 20 (vinte) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito.

Art. 363. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. Não será possível nova consulta sobre o mesmo fato, inclusive, quanto à matéria em discussão no processo contencioso, ou com decisão administrativa transitada em julgado.

SUBSEÇÃO X

DA DESOBEDIÊNCIA, DO EMBARAÇO E DA RESISTÊNCIA

Art. 364. Sempre que configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das atividades do agente da Fazenda Pública Municipal, deve ser lavrado auto circunstanciado da ocorrência, com a indicação das provas e testemunhas que o presenciaram, e, não sendo o servidor competente para tomar outras medidas, deve ele representar imediatamente o caso ao seu chefe imediato, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º. Configuram:

I - desobediência: o descumprimento de ordem legal do agente da Fazenda Pública Municipal competente para a prática do ato;

II - embaraço à fiscalização: a negativa injustificada de exibição de bens, coisas, documentos e livros, inclusive arquivos informatizados, nos quais esteja assentada a escrituração das atividades econômicas do sujeito passivo, assim como pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimada a pessoa;

III - resistência: a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, ao veículo, ou a qualquer outro local ou a bem ou coisa, nos quais sejam ou tenham sido desenvolvidas atividades econômicas do sujeito passivo ou se encontrem bens ou mercadorias de sua posse ou propriedade.

§ 2º. O não-atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado na intimação, caracteriza desobediência e embaraço à fiscalização.

§ 3º. Configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência, pode o agente da Fazenda Pública Municipal:

I - requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, para a garantia do exercício de suas atividades funcionais, ainda

que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção (CTN, Art. 200);

II - em sendo o caso, aplicar métodos indiciários, presuntivos ou probatórios, na apuração de eventos econômicos tributáveis, ou na formalização destes como fatos jurídicos tributários, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos encargos pecuniários cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS LICENÇAS EM ESPÉCIE

Art. 365. É obrigatória a obtenção de licença para fins de:

I - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica;

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

IV - execução de obra, instalação e urbanização de área particular;

V - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo, não se aplica à licença ambiental, a qual será exigida em conformidade com a Lei específica que tratar da matéria.

Art. 366. Após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa, física ou jurídica, preenche os requisitos legais, será expedido o alvará, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. A licença de que trata este capítulo não poderá ser concedida à pessoa, física ou jurídica, que esteja inscrita no CAE a título provisório.

Art. 367. Concedido o alvará, no caso das licenças de que trata os incisos I e II do Art. 365, deste capítulo, o sujeito passivo fica obrigado a:

I - fixá-lo em local visível, de fácil acesso à fiscalização e mantido em bom estado de conservação;

II - substituí-lo sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 368. Concedido o alvará, no caso das licenças de que trata os incisos III e IV do Art. 365, deste capítulo, o sujeito passivo fica obrigado a:

I - mantê-lo durante seu prazo de validade, em bom estado de conservação, para fácil acesso à fiscalização;

II - substituí-lo sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais.

Art. 369. O prazo de validade da licença constará no respectivo documento.

Art. 370. As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sempre que ficar constatado a alteração nas condições para sua concessão ou houver violação às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Cassada a licença a autoridade competente poderá determinar:

I - a interdição do estabelecimento, nos casos dos incisos I e V do Art. 365;

II - a interdição da obra, no caso do inciso IV do Art. 365;

III - a apreensão das instalações, utensílios e mercadorias, nos casos do inciso II do Art. 365;

Art. 371. Os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual e ambulante, não estão obrigados a obterem a licença para exercício de atividade ambulante, eventual e feirante de que trata este Capítulo.

Art. 372. A licença de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, deverá conter as informações referente a obra.

Parágrafo único. Nos casos de loteamento, remembramento, desmembramento de terreno, a licença deverá ser mantida no domicílio do sujeito passivo.

SEÇÃO II **DAS PENALIDADES**

Art. 373. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes à concessão de licença estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade constante dos incisos I do Art. 365 ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta: multa de 50 (cinquenta) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - exercer atividade para a qual não foi licenciada: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização: multa de 15 (quinze) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), dependendo da gravidade da falta;

IV - deixar de afixar a licença em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento: multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

V - deixar de manter a licença em bom estado de conservação para fins de fiscalização: multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

VI - deixar de comunicar a Fazenda Pública Municipal qualquer informação indispensável para a substituição da licença: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VII - utilizar meios fraudulentos ou dolosos para obter a licença: multa de 50 (cinquenta) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da falta;

VIII - descumprir as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IX - descumprir as demais disposições na legislação tributária referentes à licença: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 374. A interdição do estabelecimento, da atividade econômica ou da execução de obra, instalação e urbanização de área particular, poderá ocorrer, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário ou de cassação da licença, quando:

a) deixar de ser cumprida, dentro do prazo, a notificação expedida pela Fazenda Pública Municipal, para obter ou regularizar a licença;

b) exercer atividade, apesar da licença estar cassada;

c) exercer a atividade em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes.

CAPÍTULO III **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 375. Constitui dívida ativa do Município de Penaforte, a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

Art. 376. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Art. 377. Encerrado o exercício financeiro, a Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 378. O Município fará publicar na forma prevista na Lei Orgânica Municipal nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereços, relativos à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que o Município promoverá a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 379. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - origem e a natureza do crédito, mencionando a lei respectiva;

III - a quantia devida, o termo inicial para cálculo e a maneira de calcular os juros e multa de mora;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ 1º. A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou da fonte eletrônica de dados.

§ 2º. A inscrição na dívida ativa municipal e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Art. 380. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 381. A cobrança da dívida ativa do Município será efetuada:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando ajuizada a competente ação.

Parágrafo único. Poderá a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 382. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 383. A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição no CPF ou CNPJ;

III - número da inscrição da dívida;

IV - importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 384. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa dos juros de mora.

§ 1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município o valor dos juros de mora que houver dispensado.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, sem autorização superior.

§ 3º. Se a redução a que se refere o § 2º. se realizar por força de autorização superior, o disposto no § 1º. se aplica a quem autorizou a irregularidade.

Art. 385. O disposto no artigo anterior e seus parágrafos não se aplica a quem praticar ou autorizar as reduções mencionadas no citado dispositivo, em cumprimento de mandado judicial.

Art. 386. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 387. São certidões de débitos:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - CPDN.

§ 1º. O prazo de validade da certidão de que trata este Capítulo é de trinta dias a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidada por igual período na forma que dispuser o Regulamento, que determinará também o modelo das certidões referidas neste artigo.

§ 2º. Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal.

Art. 388. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa como prova de regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 389. As certidões de débitos serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitado, devendo conter todas as informações exigidas pela Fazenda Pública Municipal, na forma do Regulamento.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 390. As certidões de débitos relativas à situação fiscal e aos dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 391. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada:

I - a inexistência de créditos tributários e não tributários;
II - a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos.

Art. 392. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

I - vencidos;
II - objeto de execução fiscal em que não tenha sido efetivada a penhora;
III - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 393. Será expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa expedida.

§ 2º. A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

Art. 394. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.

Art. 395. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso houver.

Art. 396. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 397. Da Certidão Positiva de Débitos e da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 398. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 399. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

Parágrafo único. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

TÍTULO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
CAPÍTULO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 400. A instrução e o julgamento dos atos e defesas do Processo Contencioso Fiscal, em primeira instancia, compete ao Secretário de Finanças.

Art. 401. Instaura o Processo Contencioso Fiscal para solução de litígios entre a Fazenda Pública Municipal e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração e de Imposição de Multa.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 402. Quando da lavratura do auto de infração e de imposição de multa, o sujeito passivo poderá oferecer defesa escrita dirigida

o Secretário de Finanças de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 403. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar defesa contra auto de infração e de imposição de multa.

Parágrafo único. Na ocorrência da revelia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados e o processo será encaminhado para imediato julgamento.

Art. 404. Após a apresentação da defesa, nos processos iniciados por auto de infração e de imposição de multa, a autoridade fiscal atuante procederá à sustentação do auto.

Art. 405. Nos processos iniciados por impugnação do lançamento, a autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário procederá a contradita.

Art. 406. Após a sustentação ou a contradita, será aberto prazo para a produção de provas.

Art. 407. Concluída a fase para a produção de provas, o processo será encaminhado para julgamento de primeira instância, desde que observados os preceitos legais.

§ 1º. A autoridade de primeira instância julgará e proferirá despacho decisório, ou se entender necessário, poderá determinar a realização de diligências complementares, conforme o disposto no Art. 488, deste Código.

§ 2º. A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 408. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. Considerar-se-á renúncia ao direito de impugnação da exigência fiscal, o pagamento do crédito tributário, pelo sujeito passivo.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. Não havendo impugnação contra lançamento proferido de forma regular ou o pagamento do tributo, no prazo previsto no caput, efetuar-se-á a imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 3º. Do lançamento originado do auto de infração e de imposição de multa não caberá impugnação, observado o disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Art. 409. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o número da notificação do lançamento, objeto da impugnação;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o pedido, com as suas especificações.

§ 1º. A impugnação será instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.

§ 2º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade e interesse para fazê-lo.

§ 3º. A impugnação intempestiva será indeferida, através de despacho, pelo Secretário de Finanças de primeira instância a quem for dirigida.

Art. 410. Quando a autoridade julgadora verificar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, ou quando o sujeito passivo desistir da impugnação o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Art. 411. Verificando a autoridade administrativa que a impugnação não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o sujeito passivo a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 412. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 413. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício, mediante processo regular, iniciado por notificação ou auto de infração e de imposição de multa, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

§ 1º. O auto de infração e de imposição de multa é ato administrativo privativo das Autoridades Fiscais.

§ 2º. Aplica-se ao auto de infração e de imposição de multa o disposto no Título da Administração Tributária.

Art. 414. Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, lavrar-se-á o auto de infração e de imposição de multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - a identificação do sujeito passivo e, em sendo o caso, dos co-responsáveis;

III - a identificação da matéria tributável, a norma legal que a tipifica e as provas em que está fundada a exigência fiscal;

IV - a quantificação da matéria tributável e o cálculo do valor do tributo;

VI - a penalidade pecuniária e os encargos pecuniários acaso incidentes, com as suas fundamentações legais e a indicação das reduções aplicáveis no tempo destinado ao pagamento ou parcelamento dos valores pecuniários então exigidos;

VII - a notificação e a intimação ao sujeito passivo, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento dos valores pecuniários exigidos ou para a impugnação da exigência fiscal;

VII - a identificação e a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. O auto de infração e de imposição de multa obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções do auto de infração e de imposição de multa não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 415. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e de imposição de multa:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração e de imposição de multa ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo, datado no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; ou

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e de imposição de multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo, a notificação far-se-á por publicação nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal, na sua íntegra ou de forma resumida.

Art. 416. A notificação da lavratura do auto de infração e de imposição de multa presume-se feita, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrada da carta no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 417. Nenhum auto de infração e de imposição de multa será arquivado, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do Prefeito Municipal, em processo regular.

SEÇÃO IV

DA DEFESA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 418. A defesa do autuado será apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, por petição dirigida ao Secretário de Finanças de primeira instância.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa no prazo do caput ensejará a revelia, nos termos do Art. 428, deste Código.

Art. 419. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

§ 1º. A defesa poderá ser parcial, presumindo-se verdadeiros os fatos não contestados.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

§ 2º. Considerar-se-á renúncia ao direito de defesa, o pagamento do crédito tributário exigido pelo auto de infração e de imposição de multa, no prazo previsto na notificação.

Art. 420. É assegurado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa.

Art. 421. Aplica-se à defesa do auto de infração e de imposição de multa o disposto no Art. 416 deste Código.

SEÇÃO V DA SUSTENTAÇÃO E DA CONTRADITA

Art. 422. Proposta a impugnação contra lançamento, o processo será encaminhado para a autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário, para que apresente a contradita, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Compete à autoridade fiscal alegar, na contradita, toda a matéria que entender útil, expondo as razões de fato e de direito, com que contraria o pedido do sujeito passivo e indicando ou requerendo as provas que entender necessárias para fundamentação, juntando desde logo as que constarem de documento.

§ 2º. Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente.

§ 3º. Cabe também à autoridade fiscal manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na impugnação.

Art. 423. Apresentada a defesa contra o auto de infração e de imposição de multa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal autuante para sustentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Na sustentação, a autoridade fiscal autuante alegará a matéria que entender útil indicando, ou requerendo, as provas que entender necessárias para fundamentação, juntando desde logo as que constarem de documento.

§ 2º. Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente.

SEÇÃO VI DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 424. Após a sustentação ou a contradita, o processo será encaminhado para o Secretário de Finanças de primeira instância, que

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

deferirá no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para que umas e outras sejam produzidas.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças e o sujeito passivo poderão indicar respectivamente, o número máximo de duas testemunhas.

Art. 425. O autuante e o sujeito passivo poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo único. Se a diligência resultar em agravamento para o sujeito passivo, relativamente ao valor controverso, será reaberto o prazo para oferecimento de novas alegações ou aditamento.

SEÇÃO VII DO JULGAMENTO

Art. 426. Concluída a fase probatória, o Secretário de Finanças proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a procedência ou a improcedência do auto de infração e de imposição de multa ou da impugnação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º. O sujeito passivo, até a prolação da decisão, poderá trazer fatos novos ao conhecimento da autoridade julgadora, que concederá vistas à autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário ou ao autuante, para que efetuem, respectivamente, a contradita e a sustentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Secretário de Finanças proferirá decisão final de toda matéria, no prazo 30 (trinta dias).

Art. 427. O Secretário de Finanças poderá determinar, de ofício, a realização de diligências complementares, caso, na formação de sua convicção, remanesça dúvida quanto a elemento essencial para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo para julgamento, previsto no artigo anterior, devendo o sujeito passivo ser previamente notificado.

Art. 428. Quando ocorrer a revelia, o Secretário de Finanças de primeira instância apreciará diretamente o auto de infração e de imposição de multa, proferindo decisão final.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 429. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação de fato e de direito;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

Art. 430. O sujeito passivo será notificado da decisão, mediante assinatura no próprio processo, ou por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedada à autoridade julgadora alterá-la, exceto para correção de inexatidão, contradição ou retificação de erro material de escrita ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 431. Sendo a impugnação julgada, total ou parcialmente, improcedente, os tributos e penalidades remanescentes ficam sujeitos a multa e juros de mora, calculados a partir da data dos respectivos vencimentos, devendo o sujeito passivo pagar o crédito tributário ou interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão, podendo ainda, requerer os benefícios previstos no Art. 46, § 3º.

Art. 432. Sendo o auto de infração e de imposição de multa julgado, total ou parcialmente, procedente, o sujeito passivo deverá pagar o crédito tributário resultante ou interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão, podendo ainda, requerer os benefícios previstos no Art. 44, § 3º.

Art. 433. Da decisão de primeira instância contrária a Fazenda Pública Municipal, deverá o Secretário de Finanças recorrer, de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, a Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 434. Encerra-se o litígio tributário, operando-se a coisa julgada administrativa, com:

- I - a decisão de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

CAPÍTULO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 435. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo, ao Conselho de Recursos Fiscais, contendo:

- I - o nome e a qualificação do sujeito passivo;
- II - a matéria objeto de recurso;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

§ 1º. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho de Recursos Fiscais apenas o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º. O Conselho de Recursos Fiscais somente poderá apreciar os fatos novos ocorridos após a prolação da decisão de primeira instância.

§ 4º. Será permitido ao revel interpor recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, ficando expressamente vedado o questionamento sobre os fatos, podendo apenas argüir matéria de direito.

Art. 436. Os recursos protocolados, somente serão julgados mediante o prévio depósito de 30% (trinta por cento) da importância devida.

Art. 437. O sujeito passivo, que aceitar expressa ou tacitamente a decisão de primeira instância, não poderá recorrer.

Art. 438. Recebido o recurso, o Conselho de Recursos Fiscais proferirá decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, considerando a procedência ou a improcedência do mesmo, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 439. Sendo o recurso julgado, total ou parcialmente, improcedente, o crédito tributário deverá ser recolhido no prazo de 20 (vinte) dias.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo do caput, efetuar-se-á a imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 440. O sujeito passivo será notificado da decisão de segunda instância, mediante assinatura no próprio processo, ou por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedado ao Conselho de Recursos Fiscais alterá-la, exceto para correção de inexatidão, contradição ou retificação de erro material de escrita ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 441. Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso, operando-se a coisa julgada administrativa.

SEÇÃO II

DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Art. 442. Denomina-se coisa julgada administrativa a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso.

Art. 443. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 444. Passada em julgado a decisão da segunda instância, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento assim como à rejeição da impugnação contra lançamento ou defesa do auto de infração e de imposição de multa.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 445. O Conselho de Recursos Fiscais é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de:

I - julgar, em segunda instância, os recursos voluntários, interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pelo Secretário de Finanças de primeira instância, por força de suas atribuições;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

II - julgar, em segunda instância, o recurso de ofício, interposto pelo Secretário de Finanças de primeira instância, nos casos previstos neste Código.

III - emitir parecer em processo de compensação de crédito tributário e fiscal, na forma do Art. 96 deste Código.

§ 1º. O Conselho de Recursos Fiscais será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) dos contribuintes;

§ 2º. A composição e as atribuições do Conselho de Recursos Fiscais serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 446. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais serão lavradas pelos membros e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Art. 447. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias a Fazenda Pública Municipal, deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, como última instância na esfera administrativa, poderá reformar as decisões que forem manifestamente contrárias a legislação tributária, ou aos princípios gerais do direito ou as provas dos autos.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 448. É impedido de decidir a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - seja parente de qualquer das partes até o quarto grau;

III - seja amigo pessoal ou inimigo da parte;

IV - tenha funcionado como Agente da Fazenda Pública Municipal no procedimento fiscal respectivo;

V - tenha funcionado, ou ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

VI - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles;

VII - haja proferido decisão, no mesmo procedimento, em instância inferior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são consideradas autoridades administrativas os membros titulares de primeira e segunda instância.

Art. 449. Ocorrendo impedimento do Secretário de Finanças de primeira instância, o processo será encaminhado para o Secretário de Administração do Município.

Parágrafo único. Havendo impedimento do Secretário de Administração o Prefeito Municipal designará outro Secretário Municipal para que proceda ao julgamento.

Art. 450. Ocorrendo impedimento de membro do Conselho de Recursos Fiscais, este será substituído por um servidor municipal, designado pelo Secretário de Finanças do Município.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS

Art. 451. São nulos:

I - os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

a) por pessoa incompetente ou impedida;

b) sem a as exigências fiscais impostas ao sujeito passivo e constantes nos autos do processo, bem como a todas as razões de defesa contra elas suscitadas;

c) com a preterição do direito de defesa;

e) com erro na identificação do sujeito passivo;

II - os lançamentos cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo;

III - as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º. Ao disposto neste artigo devem ser aplicadas, todavia, as seguintes regras:

I - a ausência, a inexatidão ou a insuficiência dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridas pela adequada

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de reclamação ou defesa pelo sujeito passivo;

II - a nulidade ou a falta de intimação fica sanada ou suprida, conforme o caso, pelo comparecimento no processo da pessoa legitimamente interessada ou de seu representante legal, ou do preposto de qualquer um deles. Nesses casos, considera-se sanado o vício a partir do momento que a qualquer uma dessas pessoas sejam formalmente comunicados os elementos necessários para a prática do ato;

III - reputam-se válidos e produzem eficácia plena os atos e termos:

a) que, embora realizados de modo diverso do previsto, ou inobservando determinada formalidade, lhes preencham a finalidade essencial ou atinjam o resultado previsto, salvo quando vulnerado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) praticados em situação de emergência, sem a observância de algum requisito legal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados;

IV - a nulidade de qualquer ato ou termo somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência;

V - a inexistência ou a nulidade de intimação constituem ônus de prova do sujeito passivo.

§ 1º. o vício deve ser sanado pela autoridade preparadora, se detectado antes do término do prazo aberto para a impugnação ou interposição de recurso, ou para a apresentação de provas ou informações.

§ 2º. É considerada situação de emergência aquela que exige a prática de determinados atos, sem os quais poderia ter ocorrido ou possa ocorrer lesão grave ou de difícil reparação aos legítimos interesses da Fazenda Pública Municipal, dos órgãos julgadores administrativos especializados ou do administrado.

Art. 452. São competentes para declarar a nulidade de atos e termos:

I - a autoridade preparadora, com relação àqueles tendentes ao impulsionamento do processo até o seu termo final;

II - a autoridade julgadora ou revisora, em qualquer caso.

§ 1º. Ao declarar a nulidade, a autoridade competente deve indicar os atos e termos então atingidos pela declaração, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º. Podendo decidir sobre o mérito a favor da pessoa a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade competente não deve declará-la nem mandar repetir os atos ou termos nulos, como tampouco deve suprir-lhes a omissão.

Art. 453. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importem a nulidade do ato devem ser sanados de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, dispensado o saneamento quando o vício não influir na solvência da obrigação ou solução do litígio.

§ 1º. O saneamento deve também ocorrer quanto aos vícios processuais que ocasionem prejuízo à defesa do sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa.

§ 2º. A regra deste artigo aplica-se, também, aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo, existentes nas decisões, nos despachos ou em quaisquer outros atos formalizados.

§ 3º. Caso as inexatidões e os erros a que se refere o parágrafo anterior não ensejem dúvidas que impeçam a exata quantificação do crédito tributário, a liquidação deste deve ser feita independentemente de retificação de julgado ou da expedição de qualquer outro ato formal.

Art. 454. Observadas as disposições deste título, a autoridade preparadora, julgadora ou revisora, conforme o caso, deve mandar os autos em retorno à origem, para o suprimento ou a correção de deficiências ou irregularidades encontradas nos atos e termos do processo, sempre que ela mesma não possa sanar tais vícios.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 455. As atualizações monetárias dos valores expressos em moeda corrente, neste Código e respectivos anexos, serão realizadas anualmente, com base na taxa SELIC do Governo Federal.

Art. 456. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando não pagos na data do vencimento, devem ser atualizados monetariamente.

Art. 457. Os créditos tributários e fiscais constituídos até 31 de dezembro de 2009, ou aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, serão atualizados monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 458. As multas decorrentes de infrações ocorridas até 31 de dezembro de 2009, quando incidentes percentualmente, serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 459. Para fins deste Código, entende-se por exercício fiscal o ano civil.

Art. 460. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 461. A base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, para o exercício de 2010, serão os dados constantes da Planta Genérica de Valores, Tabela de Custos Básicos de Edificação Habitacionais e Construção e Planilha de Perímetro da Zona Rural, Anexo V, a esta Lei Complementar, que poderá ser atualizada, reduzida, modificada e /ou revista pela comissão que trata o Art. 175, seus parágrafos e incisos.

Art. 462. O Valor venal do imóvel edificado, atendendo as peculiaridades ou fatores de depreciação supervenientes, levando-se em conta o estado de conservação, o ano de construção ou de seu cadastro e idade aparente, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), enquanto permanecerem tais circunstâncias.

Art. 463. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, podendo o Regulamento dispor que, mediante Resolução baixada pelo Secretário de Finanças do Município, sejam expedidas normas complementares aos seus dispositivos.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças do Município, além da competência atribuída neste artigo pode em vista das conveniências da administração fiscal, criar, imprimir e providenciar para que sejam distribuídos modelos de declarações e documentos, inclusive eletronicamente, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 464. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 465. Esta Lei entra em vigor no dia 1º. de janeiro de 2010, revogando expressamente a Lei nº. 358, de 30 de novembro de 1983.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 02 de dezembro de 2009.



GABINETE DO
PREFEITO

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL